



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

### S U M Á R I O

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Legislativo nº 7/2010, publicado no Suplemento *Boletim Oficial* I Série, nº 24/2010.

## CHEFIA DO GOVERNO

## Secretaria-Geral do Governo

## Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto Legislativo nº 7/2010, publicado no *Boletim Oficial* I Série, nº 24, Suplemento, de 1 de Julho, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

«CAPÍTULO IV

**Da extensão e modificações da competência»**

LIVRO II

CAPÍTULO IV

**Da extensão e modificações da competência**

CAPÍTULO VI

**Das garantias da imparcialidade**

LIVRO III

**DO PROCESSO**

TÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I

**Dos actos processuais**

CAPÍTULO III

Secção IV

**Intervenção de terceiros**

CAPÍTULO VI

**Das custas, multas e indemnizações**

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Secção II

**Prova por documentos**

Artigo 52º

**Acto de inspecção**

1. Recebidos os quesitos, o perito procede à inspecção e averiguações necessárias para se habilitar a responder.

2. Quando o entender conveniente, o juiz assiste à inspecção.

3. As partes podem, por si, seus mandatários, ou consultores técnicos que hajam designado, fazer aos peritos as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que os peritos lhes solicitarem; se o juiz assistir à inspecção, as partes podem ainda requerer o que entenderem relativamente ao objecto da diligência.

3. Os peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua tarefa, recolher

as informações de que careçam e exigir que lhes seja facultado o processo ou parte dele; mas não podem, porém, sem autorização do juiz, destruir ou inutilizar coisas submetidas à sua inspecção.

Secção VI

**Recursos**

Secção IV

**Revisão**

TÍTULO III

**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

CAPÍTULO II

**Da execução para pagamento de quantia certa**

Subsecção I

**Penhora**

Divisão I

**Bens que podem ser penhorados**

Artigo 699º

**Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis**

1. Estão também isentos de penhora:

a) A casa de morada da família, salvo se a execução para pagamento de dívida com garantia real sobre esse bem;

b) Os bens do Estado assim como os das restantes pessoas colectivas públicas ou de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se encontrem especialmente afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade de pública, salvo se a execução for para entrega de coisa certa ou de pagamento de dívida com garantia real;

c) Os títulos e certificados de dívida pública, excepto quando voluntariamente oferecidos;

d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função, profissão ou formação profissional do executado, salvo se este os indicar para a penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou reparação, ou se os bens forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial;

e) Dois terços de retribuições dos funcionários públicos e trabalhadores e os depósitos bancários decorrentes delas;

f) Dois terços das prestações periódicas pagam a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia e de outras pensões de natureza semelhante.

2. Consideram-se voluntariamente oferecidos os títulos e certificados de dívida pública que sejam encontrados em poder do devedor ou ainda estejam averbados em seu nome.

3. Os bens a que se refere o número anterior podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a parte penhorável dos rendimentos referidos no número 1 é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, dentre um sexto a um terço, ou ser temporariamente suspensas, por período não superior a um ano.

|   |
|---|
| Subdivisão II   |
| <b>Nomeação dos bens</b>                                  |
| Divisão III   |
| <b>Penhora de bens imóveis</b>                            |
| Subdivisão IV   |
| <b>Penhora de bens móveis</b>                             |
| Subdivisão V  |
| <b>Penhora de direitos</b>                                |
| Subdivisão VI   |
| <b>Oposição à penhora</b>                                 |
| Subsecção III   |
| <b>Convocação dos credores e verificação dos créditos</b> |
| Subsecção IV  |
| <b>Pagamento</b>  |
| Divisão I   |
| <b>Modos de Pagamento</b>                                 |
| Divisão II  |
| <b>Entrega de dinheiro</b>                                |
| Divisão III   |
| <b>Adjudicação</b>  |
| Subdivisão IV   |
| <b>Consignação de rendimentos</b>                         |
| Divisão V   |
| <b>Venda</b>  |
| Subdivisão I  |
| <b>Modalidades da venda</b>                               |
| Subdivisão II   |
| <b>Venda extrajudicial</b>                                |
| Subdivisão III  |
| <b>Venda judicial</b>                                     |
| Subdivisão IV   |
| <b>Disposições comuns</b>                                 |
| Subsecção V   |
| <b>Remição</b>  |
| Subsecção VI  |
| <b>Extinção e anulação da execução</b>                    |
| Subsecção VII   |
| <b>Recursos</b>   |

|  |
|--|
| Secção III   |
| <b>Execução para entrega de coisa certa</b>                      |
| Secção IV  |
| <b>Execução para prestação de facto</b>                          |
| <b>TÍTULO IV</b>   |
| <b>PROCESSOS ESPECIAIS</b>                                       |
| <b>CAPITULO II</b>   |
| <b>Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios</b>   |
| <b>CAPITULO III</b>  |
| <b>Venda antecipada do penhor</b>                                |
| <b>CAPITULO IV</b>   |
| <b>Prestação de contas</b>                                       |
| <b>CAPITULO V</b>  |
| <b>Consignação em depósito</b>                                   |
| <b>CAPITULO VI</b>   |
| <b>Arbitramentos especiais</b>                                   |
| <b>CAPITULO VII</b>  |
| <b>Reforma de títulos, autos e livros</b>                        |
| <b>CAPITULO VIII</b>   |
| <b>Revisão de sentenças estrangeiras</b>                         |
| <b>CAPITULO IX</b>   |
| <b>Justificação da ausência e da qualidade de herdeiro</b>       |
| <b>CAPITULO X</b>  |
| <b>Execução especial por alimentos</b>                           |
| <b>CAPITULO XI</b>   |
| <b>Liquidação de patrimónios</b>                                 |
| <b>CAPITULO XII</b>  |
| <b>Inventário e partilha judiciais</b>                           |
| Secção IV  |
| <b>Emenda e anulação da partilha</b>                             |
| <b>CAPÍTULO XIII</b>   |
| <b>Divórcio litigioso</b>  |
| <b>CAPÍTULO XIV</b>  |
| <b>Processo especial de divórcio por mutuo consentimento</b>     |
| <b>CAPITULO XV</b>   |
| <b>Processo especial de separação judicial de pessoas e bens</b> |
| <b>CAPÍTULO XVI</b>  |
| <b>Do reconhecimento judicial da união de facto</b>              |
| <b>CAPITULO XVII</b>   |
| <b>Processos de jurisdição voluntária</b>                        |

Deve-se ler:

«CAPÍTULO IV

**Extensão e modificações da competência»**

LIVRO II

CAPÍTULO IV

**Extensão e modificações da competência**

CAPÍTULO VI

**Garantias da imparcialidade**

LIVRO III

**PROCESSO**

TÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I

**Actos processuais**

CAPÍTULO III

Secção III

**Intervenção de terceiros**

CAPÍTULO VI

**Custas, multas e indemnizações**

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Subsecção II

**Prova por documentos**

Artigo 527º

**Acto de inspecção**

1. Recebidos os quesitos, o perito procede à inspecção e averiguações necessárias para se habilitar a responder.

2. Quando o entender conveniente, o juiz assiste à inspecção.

3. As partes podem, por si, seus mandatários, ou consultores técnicos que hajam designado, fazer aos peritos as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que os peritos lhes solicitarem; se o juiz assistir à inspecção, as partes podem ainda requerer o que entenderem relativamente ao objecto da diligência.

4. Os peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua tarefa, recolher as informações de que careçam e exigir que lhes seja facultado o processo ou parte dele; mas não podem, porém, sem autorização do juiz, destruir ou inutilizar coisas submetidas à sua inspecção.

Secção VII

**Recursos**

Secção VIII

**Revisão**

TÍTULO III

**PROCESSO DE EXECUÇÃO**

CAPÍTULO II

**Execução para pagamento de quantia certa**

Secção II

**Penhora**

Subsecção I

**Bens que podem ser penhorados**

Artigo 699º

**Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis**

1. Estão também isentos de penhora:

a) A casa de morada da família, salvo se a execução for para pagamento de dívida com garantia real sobre esse bem;

b) Os bens do Estado assim como os das restantes pessoas colectivas públicas ou de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se encontrem especialmente afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade de pública, salvo se a execução for para entrega de coisa certa ou de pagamento de dívida com garantia real;

c) Os títulos e certificados de dívida pública, excepto quando voluntariamente oferecidos;

d) Os livros, utensílios, ferramentas e quaisquer objectos estritamente indispensáveis ao exercício da função, profissão ou formação profissional do executado, salvo se este os indicar para a penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou reparação, ou se os bens forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial;

e) Dois terços de retribuições dos funcionários públicos e trabalhadores e os depósitos bancários decorrentes delas;

f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia e de outras pensões de natureza semelhante.

2. Consideram-se voluntariamente oferecidos os títulos e certificados de dívida pública que sejam encontrados em poder do devedor ou ainda estejam averbados em seu nome.

3. Os bens a que se refere o número anterior podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a parte penhorável dos rendimentos referidos no número 1 é fixada pelo juiz, segundo o seu prudente arbítrio e tendo em atenção as condições económicas do executado, dentre um sexto a um terço, ou ser temporariamente suspensas, por período não superior a um ano.

Subsecção II

**Nomeação dos bens**

Subsecção III

**Penhora de bens imóveis**

Subsecção IV

**Penhora de bens móveis**

Subsecção V

**Penhora de direitos**

Subsecção VI

**Oposição à penhora**

Secção III

**Convocação dos credores e verificação dos créditos**

Secção IV

**Pagamento**

Subsecção I

**Modos de Pagamento**

Subsecção II

**Entrega de dinheiro**

Subsecção III

**Adjudicação**

Subsecção IV

**Consignação de rendimentos**

Subsecção V

**Venda**

Divisão I

**Modalidades da venda**

Divisão II

**Venda extrajudicial**

Divisão III

**Venda judicial**

Divisão IV

**Disposições comuns**

Subsecção VI

**Remição**

Secção V

**Extinção e anulação da execução**

Secção VI

**Recursos**

CAPITULO III

**Execução para entrega de coisa certa**

CAPITULO IV

**Execução para prestação de facto**

TÍTULO IV

**PROCESSOS ESPECIAIS**

CAPITULO III

**Expurgação de hipotecas e extinção de privilégios**

CAPITULO IV

**Venda antecipada do penhor**

CAPITULO V

**Prestação de contas**

CAPITULO VI

**Consignação em depósito**

CAPITULO VII

**Arbitramentos especiais**

CAPITULO VIII

**Reforma de títulos, autos e livros**

CAPITULO IX

**Revisão de sentenças estrangeiras**

CAPITULO X

**Justificação da ausência e da qualidade de herdeiro**

CAPITULO XI

**Execução especial por alimentos**

CAPITULO XII

**Liquidação de patrimónios**

CAPITULO XIII

**Inventário e partilha judiciais**

Secção VI

**Emenda e anulação da partilha**

CAPÍTULO XIV

**Divórcio litigioso**

CAPÍTULO XV

**Processo especial de divórcio por mutuo consentimento**

CAPITULO XVI

**Processo especial de separação judicial de pessoas e bens**

CAPÍTULO XVII

**Reconhecimento judicial da união de facto**

CAPITULO XVIII

**Processos de jurisdição voluntária»**

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

|                 | Ano       | Semestre  |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série .....   | 8.386\$00 | 6.205\$00 |
| II Série.....   | 5.770\$00 | 3.627\$00 |
| III Série ..... | 4.731\$00 | 3.154\$00 |

Para países estrangeiros:

|                 | Ano        | Semestre  |
|-----------------|------------|-----------|
| I Série .....   | 11.237\$00 | 8.721\$00 |
| II Série.....   | 7.913\$00  | 6.265\$00 |
| III Série ..... | 6.309\$00  | 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

|                  |           |
|------------------|-----------|
| 1 Página .....   | 8.386\$00 |
| 1/2 Página ..... | 4.193\$00 |
| 1/4 Página ..... | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTA NÚMERO — 90\$00